



00000F30C000A1002777030E1A024C79

PROJETO DE LEI Nº /2018, de 20/02/2018

Altera as metas 7.72, 8.7, 8.8, 8.16, 8.18, 8.19, 8.32, 10.16 e 15.14 do anexo único da Lei nº 5146, de 21 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação PME e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei Altera as metas 7.72, 8.7, 8.8, 8.16, 8.18, 8.19, 8.32, 10.16 e 15.14 do anexo único da Lei nº 5146, de 21 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

Art. 2º A meta 7.72 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

7.72. Garantir a abordagem da Educação Ambiental com uma visão sistêmica e perspectiva inter e transdisciplinar, de forma contínua e permanente no currículo, em atividades inseridas na vida escolar e acadêmica. Tal abordagem deve enfatizar a natureza como fonte de vida e relacionar o meio ambiente com outras dimensões, como a pluralidade étnico-racial, o enfrentamento do racismo ambiental, justiça social e ambiental, saúde, trabalho, consumo, direitos humanos, dentre outras.

Art. 3º A meta 8.7 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.7. Apoiar, em regime de colaboração com os entes federados e parcerias com IES, programas de formação permanente aos docentes, em temas contemporâneos como: os direitos humanos, os contextos sociais, culturais, ambientais e as relações étnicos raciais.

Art. 4º A meta 8.8 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.8. Prover, em regime de colaboração entre os entes federados, as bibliotecas escolares com espaço físico e acervo composto por documentos, textos, livros, revistas e recursos audiovisuais, mídias digitais, que tenham como referência os estudos sobre inclusão, direitos humanos, etnias, comunidades quilombolas, indígenas e comunidades surdas.



00000F30C000A1002777030E1A024C79

Art. 5º A meta 8.16 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.16. Garantir, sempre que possível, formação permanente aos docentes de todos os sistemas de ensino, com encontros de formação que auxiliam os profissionais da educação na prática do dia a dia, dentro da carga horária de trabalho docente inclusive os que atuam em funções administrativas, em temas contemporâneos como os direitos humanos, os contextos sociais, culturais, ambientais, sexualidade e relações étnicos raciais, fortalecendo a função social da educação como indutora de práticas de respeito ao outro e como propulsora de ações solidárias que ajudem a desenvolver o espírito republicano, auxiliando a comunidade escolar no enfrentamento dos preconceitos, sob coordenação da SEDUC-RS em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, instituições privadas e instituições de Ensino Superior.

Art. 6º A meta 8.18 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.18. Promover condições, em regime de colaboração entre SEDUC-RS, Secretaria Municipal de Educação, instituições de Ensino Superior e mantenedoras de instituições privadas, a elaboração de propostas curriculares que incluam como temas transversais as questões de inclusão, direitos humanos, etnias e sexualidade, de modo a estimular as discussões sobre formas de superar as discriminações e os preconceitos.

Art. 7º A meta 8.19 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.19. Prover, sob responsabilidade da SEDUC-RS e Secretaria Municipal de Educação em parceria com a União, as bibliotecas escolares com espaço físico e acervo composto por documentos, textos, livros, revistas e recursos audiovisuais, mídias digitais, que tenham como referência os estudos sobre inclusão, direitos humanos, etnias, comunidades quilombolas e indígenas, comunidades surdas e sexualidade e receber na Biblioteca profissionais habilitados (bibliotecário).



00000F30C000A1002777030E1A024C79

Art. 8º A meta 8.32 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.32. Apoiar, em regime de colaboração, a proposta para que nos currículos das graduações das Instituições de Ensino Superior se incluam nos conteúdos disciplinares e nas atividades curriculares dos cursos que ministram a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004 e na Lei Federal 11.645/2008.

Art. 9º A meta 10.16 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

10.16 Apoiar e fomentar políticas curriculares transversais na afirmação dos direitos humanos, em especial o estudo do estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, da história e cultura afrobrasileira e indígena - Lei 10.639/2003 - 11.645/2008, dos direitos humanos - Parecer CNE/CP nº 08/2012 e Resolução nº CNE/CP01/2012, das questões ambientais - Lei nº 9.795/1999, fazendo constar nas propostas pedagógicas das escolas, em regime de colaboração entre os entes federados e instituições de Ensino Superior.

Art. 10º A meta 15.14 da Lei 5146/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

15.14. Elaborar e executar, em parceria colaborativa, plano de formação continuada para os educadores e outros profissionais da educação que verse sobre a violência contra a mulher.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passo Fundo 20 de Fevereiro de 2018

MATEUS JOSE DE LIMA WESP
Bancada do PSDB

RONALDO ROSA
Bancada do SD



JUSTIFICATIVA:

Um de nossos deveres enquanto parlamentares é primar e valorizar a dignidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos, à vida, à família, à sociedade organizada, com visão ampla e a longo prazo, de sorte que os arroubos de indignidade, de sentimentos de injustiça, de impunidade, dentre outros, não transformem o convívio social num emaranhado de fragmentos de individualismos, revanches e vinganças.

A reflexão sobre o passado, o presente e o futuro são imprescindíveis para que possamos, efetivamente, construir uma sociedade mais justa, igualitária, social e mentalmente equilibradas.

A matéria tratada nesse projeto de Lei objetiva evitar uma medida muito prejudicial à saúde física e mental de nossas crianças, e da sociedade como um todo, tanto no curto prazo, como para o futuro.

Em junho de 2014 foi aprovado, pela Lei Federal nº 13.005, o Plano Nacional da Educação, do qual consta, dentre outros, que os Municípios devem editar os seus planos Municipais de Educação para os próximos 10 anos.

Nessa toada, vem surgindo nos últimos anos, uma corrente denominada ideologia de gênero que contrariando até mesmo a teoria da evolução e a biologia, tenta implantar a ideia de que o ser humano não nasce homem ou mulher, mas constrói a sua identidade ao longo da vida. E com essa ideologia pretende-se implantar, também no ensino, essa prática, no sentido de excluir toda e qualquer forma de identidade feminina e masculina, deixando nossas crianças sem qualquer referência de identidade como pessoa e seu papel social.

Além disso, consoante estudos sobre o tema, identificou-se que a ideologia de gênero afirma que o homem e a mulher não diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e que este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade. Afirma ainda que o gênero, em vez de ser imposto, deveria ser livremente escolhido e facilmente modificado pelo próprio ser humano. Ou seja, que ao contrário do que costumamos pensar, as pessoas não nascem homens ou mulheres, mas são elas próprias condicionadas a identificarem-se como homens, como mulheres, ou como um ou mais dos diversos gêneros que podem ser criados pelo indivíduo ou pela sociedade. Deveria ser considerado normal passar de um gênero a outro e o ser humano deveria ser educado, portanto, para ser capaz de fazê-lo com facilidade, libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado. Para facilitar o ativismo em favor do gênero, a Conferência de Yogiakarta, realizada em 2006 na Indonésia, consagrou os termos 'identidade de gênero' e 'orientação sexual'.

É evidente que a nossa Carta Maior prevê o respeito à dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, o respeito à intimidade e à vida privada, dentre muitos outros direitos fundamentais insertos no art. 5º.

No entanto, não podemos pactuar nem deixar de nos posicionar de que buscamos, a cada dia, mais estabilidade emocional dos núcleos familiares, inclusive a possibilidade de que os filhos possam passar mais tempo com seus pais, para melhorar e aperfeiçoar a formação de sua personalidade e construir uma sociedade mais justa.



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



00000F30C000A1002777030E1A024C79

Muitas comunidades no Brasil já têm se posicionado e buscado defender os valores familiares, tendo sido vitoriosos no Plano Nacional da Educação que previa essa ideologia no texto original do Projeto e, depois, foi excluído por pressão da sociedade.

Do mesmo modo, no âmbito de nosso Município, dada a previsão em Lei Federal para legislarmos sobre o Plano Municipal de Educação, que tenhamos diretrizes firmes e objetivas de valorização da sociedade, plena, mas saudável, harmoniosa com o restante da natureza humana.

É nesse sentido que trazemos esse projeto de Lei que esperamos, ouvido o Plenário, seja aprovada como diretriz precípua em nossa cidade.

Passo Fundo 20 de Fevereiro de 2018

MATEUS JOSE DE LIMA WESP
Bancada do PSDB

RONALDO ROSA
Bancada do SD